

artigo 10.º citado, que manda apresentar as declarações da candidatura até seis dias antes do marcado para a eleição :

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, esclarecer que, no caso de adiamento de qualquer eleição, prevalecem as apresentações de candidaturas apresentadas dentro do prazo marcado no primitivo diploma que fixou o dia para qualquer eleição.

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1920. — O Ministro do Interior, *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:044

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte :

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a proceder durante o interregno parlamentar à equiparação de vencimentos de todos os funcionários civis e militares e empregados em serviço activo, reformados ou aposentados e a atender à situação do pessoal fabril do Estado.

§ 1.º São abrangidos neste artigo todos os funcionários das Secretarias do Estado, suas dependências e serviços autónomos, e ainda os funcionários dos governos civis.

§ 2.º As disposições desta lei são aplicáveis aos professores primários, mesmo que actualmente exerçam o magistério em escolas a cargo das câmaras municipais.

Art. 2.º Na equiparação dos vencimentos dos funcionários públicos será também tratada a situação dos magistrados judiciais, do Ministério Público e dos funcionários judiciais que recebam vencimentos do Estado, de forma a estes não perceberem vencimentos inferiores aos dos funcionários do Estado de categoria equivalente.

§ único. Para este efeito será ouvida uma comissão nomeada pelo Ministro da Justiça e de que farão parte :

- a) O presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
- b) Um juiz da 1.ª instância;
- c) Um delegado do Procurador da República; e
- d) Um escrivão de direito que receba vencimentos do Estado.

Art. 3.º É igualmente autorizado o Governo a remodelar os serviços das Tesourarias da Fazenda Pública, provendo à melhoria de situação dos respectivos funcionários.

Art. 4.º Feita a equiparação de vencimentos a que se refere esta lei, fica a Comissão Administrativa do Congresso da República autorizada a alterar os quadros e a modificar os vencimentos dos funcionários do Congresso em ordem a fixar aos mesmos funcionários vencimentos idênticos aos de igual categoria das outras Secretarias do Estado.

Art. 5.º A equiparação de categorias dos funcionários públicos terá por base os vencimentos em vigor em 30 de Junho de 1914, sendo referida aos mais altos vencimentos de cada classe nessa data.

Art. 6.º Feita a equiparação designada no artigo antecedente, o Governo estabelecerá uma subvenção a cada funcionário, empregado ou operário do Estado, civil ou militar, em activo serviço, reformado ou aposentado, calculada nos seguintes termos :

1.º A subvenção mensal será calculada de forma que a soma dos vencimentos atribuídos a qualquer daqueles

serventuários, a título de remuneração de serviço ou pensão de aposentação ou reforma, não seja superior a

$$V \times \frac{R}{P}$$

entendendo-se que nesta fórmula V representa o vencimento mensal ou pensão a que o serventuário teria direito em 30 de Junho de 1914 nos termos da legislação então em vigor, modificada pela equiparação a que se refere esta lei; R o custo da ração em géneros de uma praça do corpo de marinheiros da armada, em Lisboa, no semestre anterior à data em que a subvenção fôr fixada; P o custo da mesma ração, em Lisboa, no primeiro semestre de 1914.

2.º Quando o valor de V , com a significação que lhe é acima designada, fôr superior a 45, a fórmula do n.º 1.º será substituída pela seguinte :

$$V - 45 \left(1 - \frac{R}{P} \right)$$

Art. 7.º Fixadas a equiparação e subvenção designadas nesta lei serão suprimidos todos os outros aumentos, subvenções e ajudas de custo estabelecidos após 30 de Junho de 1914.

Art. 8.º A subvenção é de carácter individual e nenhum serventuário poderá receber a título de subvenção qualquer importância superior a $45 \times \left(\frac{R}{P} - 1 \right)$

Art. 9.º Fica restabelecida e em pleno vigor a lei n.º 971 e prorrogado até 31 de Dezembro de 1920 o prazo a que se refere o artigo 1.º da mesma lei.

Art. 10.º O Poder Executivo dará conta ao Congresso da República, na primeira sessão depois da sua reabertura, do uso que houver feito desta autorização, devendo as resoluções do Governo considerar-se como provisórias até que sejam apreciadas pelo Poder Legislativo.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1920. — *ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedrosa — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Inocêncio Camacho Rodrigues — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Artur Octávio do Rego Chagas — Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 2:410

Tendo em consideração o decrescente movimento do posto de despacho de 1.ª classe de Madalena e o sensível aumento do tráfego do posto de despacho de 2.ª classe de Vila das Lajes, ambos pertencentes à Alfândega da Horta: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 99.º do decreto n.º 4:560, que o primeiro dos aludidos postos passe à categoria de 2.ª classe, e o segundo deles à categoria de 1.ª classe.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1920. — O Ministro das Finanças, *Inocêncio Camacho Rodrigues*.